



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10830.003698/92-14
Recurso nº : 06.562
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1990
Recorrente : CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO
Recorrida : DRF em CAMPINAS-SP
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nº : 107-02.930

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cabível o lançamento de ofício, pela insuficiência de recolhimento da contribuição social, apurada por estimativa, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 8.541, de 23/12/92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10830.003698/92-14
Acórdão nº : 107-02.930

Recurso nº : 06.562
Recorrente : CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO

RELATÓRIO

CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 33.150.715/0001-80, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário através do Auto de Infração de fls. 07, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.


A peça básica do litígio nos dá conta que a Fazenda Pública Federal está a exigir o recolhimento de diferença do valor da Contribuição Social, apurada em trabalho de revisão interna da sua declaração do IRPJ do período-base 1989, exercício de 1990, conforme encontra-se descrito às fls. 05.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09 a 11, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 18):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIO 1990

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"



Processo nº : 10830.003698/92-14
Acórdão nº : 107-02.930

Cientificada dessa decisão em 07 de dezembro de 1993, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 29 seguinte, sustentando, em síntese, que não é cabível a aplicação da alíquota de 10% prevista na Lei nº 7.856/89, sobre resultados apurados em 31.12.89, pois, de acordo com o disposto no parágrafo 6º, do art. 195, da Constituição Federal, referida lei só teria eficácia a partir de 24 de janeiro de 1990, ou seja, 90 dias após a sua publicação. Aplicá-la sobre fatos pretéritos seria ferir os princípios da irretroatividade das leis e o do direito adquirido.

É o Relatório. 

Processo nº : 10830.003698/92-14
Acórdão nº : 107-02.930

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, de recolhimento a menor, por parte da recorrente, da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. A autuação foi levada a efeito a partir da constatação do recolhimento a menor da citada contribuição, tendo como fundamento legal os artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e § único da Lei nº 7.856/89.

A recorrente fundamentou sua defesa exclusivamente no aspecto da inconstitucionalidade da aplicação da lei nº 7.856/89, no exercício financeiro de 1990.

Porém, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, o qual estabelecia que a contribuição social era devida a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Assim, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe a exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689 de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Processo nº : 10830.003698/92-14
Acórdão nº : 107-02.930

Por derradeiro, deve-se esclarecer, que a única matéria considerada inconstitucional sobre a Contribuição Social, refere-se à sua inaplicabilidade relativamente ao ano-base de 1988.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 16 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ